

## ACÓRDÃO Nº 1226/2013 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 023.933/2010-0
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Sebastião Alberto Cândido da Cruz (CPF 622.681.984-72), Paulo José Sampaio Bastos (CPF 907.461.715-87), Ronildo Pereira Medeiros (CPF 793.046.561-68), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68) e Unisau Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ 05.791.214/0001-47).
4. Unidade: Prefeitura de Solânea/PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Selog.
8. Advogados constituídos nos autos: Davi Magalhães da Silva (OAB/BA 30.323), Paulo Wanderley Câmara (OAB/PB 10.138), Michel Saliba Oliveira (OAB/DF 24.694), Amanda Andrade Soares da Silva (OAB/DF 33.327) e Marcus Vinícius Bernardes Gusmão (OAB/DF 34.532).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 1696/2004, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de Solânea/PB e que tinha como objeto a aquisição de duas Unidades Móveis de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, os responsáveis Ronildo Pereira Medeiros, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Unisau Comércio e Indústria Ltda., reputando-se verdadeiros os fatos afirmados em relação aos mesmos, conforme art. 319 do CPC;

9.2. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Sebastião Alberto Cândido da Cruz, então Prefeito Municipal de Solânea/PB;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Paulo José Sampaio Bastos;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Sebastião Alberto Cândido da Cruz;

9.5. condenar solidariamente os responsáveis Sebastião Alberto Cândido da Cruz, Paulo José Sampaio Bastos, Ronildo Pereira Medeiros, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Unisau Comércio e Indústria Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 15.554,44 (quinze mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) a partir de 28/2/2004, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar aos responsáveis Sebastião Alberto Cândido da Cruz, Paulo José Sampaio Bastos, Ronildo Pereira Medeiros, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e empresa Unisau Comércio e Indústria Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público do Estado da Paraíba, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Solânea/PB, ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Densus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República – CGU/PR;

9.10. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Sr. Teodulfo Victor Soares da Silva, então vereador do município de Solânea/PB;

9.11. dar ciência à Prefeitura de Solânea/PB de que as seguintes falhas foram identificadas na execução do Convênio 1.696/2004 (SIAFI 502697), celebrado com o Fundo Nacional de Saúde para aquisição de unidades móveis de saúde:

9.11.1. fracionamento do objeto em dois certames na modalidade convite, não obstante o valor da aquisição se enquadrasse na modalidade tomada de preços;

9.11.2. aquisição dos veículos em desconformidade com a Portaria 2.048/GM/MS/2002, no que tange às dimensões do compartimento destinado ao transporte e atendimento do paciente.

10. Ata nº 7/2013 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1226-07/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)  
RAIMUNDO CARREIRO  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
AROLDO CEDRAZ  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO  
Procurador